SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258242 - RJ (2026/0049824-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOELMIR ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CP. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática, fundada no art. 932, III, do CPC, que não conheceu do recurso especial sob incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. *O* Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para anular julgamento perante o Tribunal do Júri e determinar novo julgamento, por ter considerado manifestamente contrária à prova dos autos a resposta negativa dos jurados ao quesito da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima), à luz de prova oral e imagens que evidenciaram ataque inesperado.

3. *A* decisão monocrática manteve a conclusão do Tribunal de origem e não conheceu do recurso especial por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a negativa do quesito relativo à qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal mostrou-se dissociada das provas produzidas em plenário, autorizando a cassação do veredicto com base no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal; e (ii) é possível afastar a incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ para permitir o reexame do acervo probatório em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60930515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: eb853003-164f-4031-91c6-37e5c83da0bb

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem assentou, com base em prova oral e imagens, a ocorrência de ataque inesperado que dificultou a defesa da vítima, concluindo que o afastamento da qualificadora contrariou manifestamente a prova dos autos, o que legitima a cassação do veredicto (CPP, art. 593, III, "d").

6. A circunstância de discussão anterior entre vítima e acusado, por si só, não exclui a qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima quando comprovado elemento surpresa, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

7. A pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a moldura fixada pelo Tribunal de origem, o que é inviável na instância especial, por força do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

8. A agravante não apresentou argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado na decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É legítima a cassação do veredicto do Tribunal do Júri quando a decisão se mostrar manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, "d"). 2. A discussão prévia entre vítima e acusado não afasta, por si só, a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal quando comprovado ataque inesperado que dificultou a defesa da vítima. 3. O reexame de prova é inviável em recurso especial, incidindo o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPP, art. 593, III, "d"; CPP, art. 483, V; CP, art. 121, § 2º, IV; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 973.603/MG, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02.09.2008, DJe 10.11.2008; STJ, AgRg no HC 1.058.712/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.824.933/MS, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado), Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 24.08.2021; STJ, AgRg no REsp 1.979.704/AM, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27.09.2022, DJe 30.09.2022; STJ, AgRg no HC 808.882/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no HC 653.008/AL, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.12.2022, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no AREsp 3.143.364/SC, Quinta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 18.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.077.229/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.821.209/MA, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 24.02.2022

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60930515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: eb853003-164f-4031-91c6-37e5c83da0bb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: eb853003-164f-4031-91c6-37e5c83da0bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258242 - RJ (2026/0049824-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOELMIR ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CP. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática, fundada no art. 932, III, do CPC, que não conheceu do recurso especial sob incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. *O* Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para anular julgamento perante o Tribunal do Júri e determinar novo julgamento, por ter considerado manifestamente contrária à prova dos autos a resposta negativa dos jurados ao quesito da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima), à luz de prova oral e imagens que evidenciaram ataque inesperado.

3. *A* decisão monocrática manteve a conclusão do Tribunal de origem e não conheceu do recurso especial por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a negativa do quesito relativo à qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal mostrou-se dissociada das provas produzidas em plenário, autorizando a cassação do veredicto com base no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal; e (ii) é possível afastar a incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ para permitir o reexame do acervo probatório em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60443891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:31
Código de Controle do Documento: 8082d7a9-4e15-4ebd-bfb7-07e59ee4d6ba

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem assentou, com base em prova oral e imagens, a ocorrência de ataque inesperado que dificultou a defesa da vítima, concluindo que o afastamento da qualificadora contrariou manifestamente a prova dos autos, o que legitima a cassação do veredicto (CPP, art. 593, III, “d”).

6. A circunstância de discussão anterior entre vítima e acusado, por si só, não exclui a qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima quando comprovado elemento surpresa, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

7. A pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a moldura fixada pelo Tribunal de origem, o que é inviável na instância especial, por força do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

8. A agravante não apresentou argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado na decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É legítima a cassação do veredicto do Tribunal do Júri quando a decisão se mostrar manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, “d”). 2. A discussão prévia entre vítima e acusado não afasta, por si só, a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal quando comprovado ataque inesperado que dificultou a defesa da vítima. 3. O reexame de prova é inviável em recurso especial, incidindo o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPP, art. 593, III, “d”; CPP, art. 483, V; CP, art. 121, § 2º, IV; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 973.603/MG, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02.09.2008, DJe 10.11.2008; STJ, AgRg no HC 1.058.712/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.824.933/MS, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado), Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 24.08.2021; STJ, AgRg no REsp 1.979.704/AM, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27.09.2022, DJe 30.09.2022; STJ, AgRg no HC 808.882/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no HC 653.008/AL, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.12.2022, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no AREsp 3.143.364/SC, Quinta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 18.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.077.229/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.821.209/MA, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 24.02.2022

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60443891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:31
Código de Controle do Documento: 8082d7a9-4e15-4ebd-bfb7-07e59ee4d6ba

Trata-se de agravo regimental interposto por JOELMIR ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, às fls. 940/950, que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 959/964), a defesa sustenta a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, evidenciando que a decisão do Tribunal do Júri possuía embasamento nas provas dos autos, do que decorre o desacerto da decisão ora agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o seu apelo especial provido.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, conforme assentado na decisão agravada, quanto à alegada violação aos arts. 483, V, e 593, III, "d", ambos do Código de Processo Penal, e ao art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para anular o julgamento perante o Tribunal do Júri e determinar a submissão do recorrente a novo julgamento, nos seguintes termos:

> *"Como cediço, configura-se decisão manifestamente contrária à prova dos autos aquela que, proferida pelo Conselho de Sentença, mostrar-se totalmente dissociada das provas colhidas, distanciando-se completamente dos fatos apurados, sem amparo nas provas produzidas, não se caracterizando como tal aquela que aponta para uma das versões apresentadas pelas partes.*
>
> *[...]*
>
> *Razão assiste ao órgão ministerial.*
>
> *O júri entendeu pela existência de autoria e materialidade, contudo, no tocante à qualificadora prevista no art. 121, §2º, IV do CP, a decisão se mostra contrária à prova dos autos, à medida que respondeu negativamente ao quesito assim formulado:*
>
> *[...]*
>
> *Importa observar que, no caso dos autos, a testemunha presencial, Wellington, afirmou que '**o acusado passou pelos dois correndo e entrou na pousada; que em seguida o acusado agrediu a vítima com a faca (...) após saírem da padaria, voltaram para a pousada; que quando estavam entrando na pousada, o acusado veio e deu os golpes.'***
>
> ***A corroborar, tem-se as imagens que indicam os horários e traçam parte da dinâmica, noticiando que o apelante subiu as escadas da pousada e pegou as facas, aguardando no sofá. Posteriormente, desceu e iniciou o ataque à vítima.***
>
> ***Assim, ainda que se tenha ocorrido breve discussão anterior, em alguns segundos antecedentes,***

Documento eletrônico VDA60443891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:31
Código de Controle do Documento: 8082d7a9-4e15-4ebd-bfb7-07e59ee4d6ba

> ***como assim sustentado pela defesa, encontrar-se-ia caracterizado o quesito surpresa pelo ataque a facas, uma vez que o apelante surgiu repentinamente, saindo da pousada em que todos estavam hospedados num mesmo quarto, por volta das 6hrs da manhã, atacando a vítima na porta do estabelecimento, quando esta estaria com Wellington ingressando no mesmo local.***
>
> ***Desse modo, exsurge da prova que o ataque efetuado pelo apelado foi inesperado, o que impossibilitou ou, no mínimo, dificultou a defesa da vítima.***
>
> ***Ao que consta dos autos, não existe outra versão demonstrando que a vítima, naquelas circunstâncias, pudesse imaginar que seria atacada pelo recorrido a golpes de faca.***
>
> *Portanto, a exclusão da qualificadora deve ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos. Como nada corrobora a decisão dos Jurados quanto a um e outro dos aspectos aqui abordados, impõe-se a realização de novo julgamento." (fls. 845/849, grifo nosso)*

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem assentou que a negativa do quesito relativo à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima não encontrava suporte nas provas produzidas em plenário, porque a narrativa testemunhal reputada presencial e as imagens captadas no local indicariam, segundo o acórdão, que o recorrente entrou na pousada, apanhou as facas, aguardou e, em seguida, surgiu repentinamente para atacar a vítima quando esta retornava ao estabelecimento, circunstância que, para o órgão julgador, evidenciaria o elemento surpresa apto a caracterizar o art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

A Corte estadual também registrou que a alegação defensiva de discussão anterior não afastaria, por si só, a conclusão de que o ataque subsequente foi inesperado e dificultou ou impossibilitou a reação defensiva da vítima. A partir dessa moldura fática, reputou legítima a incidência do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, com a consequente anulação do julgamento.

Considerando-se o quadro incontroverso apresentado pelo Tribunal de origem, tem-se que a premissa central do recurso especial, a saber, sustentar que havia uma vertente probatória apta a amparar a resposta negativa dos jurados ao quesito da qualificadora, especialmente em razão de suposta discussão prévia, da dinâmica das imagens e da possibilidade de defesa da vítima, não se confirmou pelos fatos incontroversos apresentado pelo TJRJ.

Tal qual assinalado na decisão agravada, o Tribunal a quo concluiu que a prova oral e as imagens não corroboravam o afastamento da qualificadora e que o veredicto, nesse ponto específico, mostrou-se manifestamente contrário às provas dos autos, dado que, a despeito do desentendimento anterior, as provas dos autos apresentaram uma única linha probatória indicativa da surpresa da vítima quando do delito.

Documento eletrônico VDA60443891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:31
Código de Controle do Documento: 8082d7a9-4e15-4ebd-bfb7-07e59ee4d6ba

Registre-se novamente que esta Corte Superior reconhece que: "*A circunstância indicativa de discussão anterior entre vítima e acusado não exclui, por si só, a qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima (REsp n. 973.603/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/9/2008, DJe de 10/11/2008)"*.(AgRg no HC n. 1.058.712/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.) E, ainda, que " *O Tribunal pode cassar a decisão quando entender configurada total dissonância da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em Plenário* (AgRg no AREsp n. 1.824.933/MS, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 24/8/2021)."(AgRg no REsp n. 1.979.704/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.), o que vai ao encontro da decisão do TJRJ.

Dessa maneira, a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece ser sujeita ao controle judicial, com sua cassação, a decisão manifestamente contrária à prova dos autos proferida por Conselho de Sentença.

Neste sentido (grifo nosso):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, VI, DO CP. CRIME COMETIDO CONTRA A EX-COMPANHEIRA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONFIGURAÇÃO. QUALIFICADORA AFASTADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. No recurso fundado no art. 593, III, "d", do CPP - decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos -, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelo Tribunal Popular, no exercício da sua soberana função constitucional.***
>
> ***2. É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que não acolhe a qualificadora do feminicídio quando for incontroverso, no processo, que a morte da vítima ocorreu em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, entendida como aquela ocorrida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006.***
>
> *3. No caso em análise, o réu foi denunciado e pronunciado pela prática de feminicídio contra a ex-companheira, com quem manteve relacionamento por cerca de sete anos e com quem residia, junto com os dois filhos*

Documento eletrônico VDA60443891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:31
Código de Controle do Documento: 8082d7a9-4e15-4ebd-bfb7-07e59ee4d6ba

do casal. Ao final da fase de judicium causae, os jurados concluíram que a materialidade e a autoria do crime estavam comprovadas e não absolveram o acusado no terceiro quesito. Todavia, contraditoriamente, afastaram a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, VI, c/c o § 2º-A, I, do CP.

4. É inquestionável, por meio das premissas fáticas consignadas no acórdão, que o réu e a ofendida mantinham uma relação íntima de afeto, inclusive com coabitação. Conforme concluiu o Conselho de Sentença, a materialidade e a autoria delitiva também foram constatadas. Desse modo, deveria haver sido reconhecida a qualificadora do feminicídio, uma vez que se tratou de homicídio praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a ofendida, consoante o art. 5º, I, II e III, da Lei n. 11.340/2006.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 808.882/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO ACUSATÓRIO PROVIDO POR SER O VEREDICTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. OFENSA À SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A "Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, ainda que por clemência, manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, d, do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos" (AgRg no RHC 158.164/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2022, DJe 22/08/2022).

2. No caso, a Corte local demonstrou fundamentadamente que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Assim, para alterar a conclusão adotada pela Corte estadual seria necessário o amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível no âmbito do habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 653.008/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Portanto, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, como busca a defesa ao afirmar que as provas dos autos demonstrariam o acerto da decisão do Conselho de Sentença, seria mesmo inevitável o revolvimento amplo das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância

Documento eletrônico VDA60443891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:31
Código de Controle do Documento: 8082d7a9-4e15-4ebd-bfb7-07e59ee4d6ba

especial, ante a incidência do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Nesse sentido (grifo nosso):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INIMPUTABILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E N. 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que, em apelação criminal, preservou condenação proferida pelo Tribunal do Júri por crime doloso contra a vida tentado e a dosimetria da pena.*
>
> *2. A defesa insiste nas teses de nulidade do julgamento popular por alegada decisão manifestamente contrária à prova dos autos, em razão do não reconhecimento da inimputabilidade do acusado, e de ilegalidade da dosimetria, por suposto indevido desvalor das circunstâncias e consequências do crime.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 593, III, "d", do CPP e do princípio da soberania dos veredictos, é possível, em recurso especial, considerar manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri que afasta a inimputabilidade do acusado com base em depoimentos orais e em laudos periciais divergentes quanto à sua capacidade penal, sem incorrer em reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *4. Outra questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, com fundamento negativo nas circunstâncias e consequências do crime (pluralidade de golpes de faca desferidos contra a vítima, em via pública movimentada, com afastamento de suas atividades habituais e desestabilização psicológica persistente), viola os arts. 59 e 68 do Código Penal, ou se se trata de valoração idônea, bem como se a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. A parte agravante não apresentou argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que examinou detidamente as teses recursais e concluiu pela manutenção do acórdão recorrido.*
>
> *6. O Tribunal de origem, com base nos depoimentos da vítima e de policiais militares, que descreveram discurso lógico, coerente e adequado do acusado por ocasião dos fatos, bem como em incidentes de insanidade mental que resultaram em laudos periciais contraditórios- um atestando*

Documento eletrônico VDA60443891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:31
Código de Controle do Documento: 8082d7a9-4e15-4ebd-bfb7-07e59ee4d6ba

plena imputabilidade e outro apontando apenas semi-imputabilidade, com comprometimento parcial da capacidade de determinação -, concluiu que a opção dos jurados pelo afastamento da inimputabilidade encontra respaldo em uma das linhas probatórias constantes dos autos.

7. Nessa moldura, a instância estadual reconheceu que a decisão do Conselho de Sentença não se apresenta teratológica ou manifestamente divorciada das provas, de modo que, à luz do art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988 e do art. 593, III, "d", do CPP, não se justifica a anulação do veredito, sendo preservada a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

8. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à compatibilidade do veredicto com o conjunto probatório demandaria o reexame aprofundado de provas orais e laudos periciais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

9. Quanto ao desvalor das consequências do crime, o acórdão recorrido fundamentou-se, entre outros aspectos, no fato de que o delito impôs à vítima afastamento de suas atividades cotidianas e desestabilização psicológica persistente; a defesa, no recurso especial, não impugnou especificamente o fundamento relativo ao afastamento das atividades habituais, deixando de atacar motivo autônomo suficiente para a manutenção da valoração negativa.

10. A ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF, conforme a jurisprudência consolidada do STJ.

11. No que tange às circunstâncias do crime, o Tribunal estadual assentou, com base em elementos concretos (auto de prisão em flagrante, laudos periciais e boletim de ocorrência), que o agente desferiu múltiplos golpes de faca, inclusive em regiões vitais, em plena via pública, antes do anoitecer, em local de grande movimentação, chegando a partir a arma utilizada, o que revela grau de agressividade que extrapola a normalidade do tipo penal de crime doloso contra a vida tentado.

12. Tais dados fáticos evidenciam circunstâncias que não são inerentes ao tipo e autorizam a valoração negativa do vetor "circunstâncias do crime" e a consequente exasperação da pena-base, em consonância com a orientação desta Corte Superior sobre o uso do modus operandi particularmente gravoso como elemento de individualização da pena.

13. Diante disso, não se configurou violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, tampouco aos dispositivos processuais invocados, impondo-se a manutenção integral da decisão monocrática que, com base nas Súmulas n. 7 e 568 do STJ e n. 283 do STF, negou provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão do Tribunal do Júri que, diante de laudos periciais divergentes e depoimentos que evidenciam

Documento eletrônico VDA60443891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:31
Código de Controle do Documento: 8082d7a9-4e15-4ebd-bfb7-07e59ee4d6ba

discurso coerente do acusado, opta por afastar a inimputabilidade com base em uma das versões amparadas nas provas dos autos não pode ser desconstituída em recurso especial sob o fundamento de contrariedade à prova, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos e de afronta à Súmula n. 7 do STJ.

2. A falta de impugnação de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, incidindo, por analogia, a Súmula n. 283 do STF.

3. É legítima a exasperação da pena-base, nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, mediante valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, quando demonstrado modus operandi de especial agressividade - como o desferimento de múltiplos golpes de faca em via pública movimentada - e prejuízos à vítima que superam o resultado típico, a exemplo do afastamento de suas atividades habituais e da desestabilização psicológica persistente.

[...].

(AgRg no AREsp n. 3.143.364/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não viola a soberania dos veredictos a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos, ainda que por clemência.

2. No caso, o TJPE concluiu que em todo conjunto fático-probatório não se verificou qualquer elemento que pudesse fundamentar a prolação de veredicto absolutório. Para rever esse entendimento seria necessário o reexame dos fatos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.077.229/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem depender do revolvimento do conjunto fáticoprobatório produzido nos autos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não ofende o princípio da soberania dos veredictos a decisão do Tribunal local que,

Documento eletrônico VDA60443891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:31
Código de Controle do Documento: 8082d7a9-4e15-4ebd-bfb7-07e59ee4d6ba

julgando recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, anula decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença com base no quesito genérico (art. 483, III, c/c § 2º, do CPP) que se mostre manifestamente contrária à prova dos autos, determinando a realização de novo julgamento pelo Tribunal do júri.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.821.209/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 24/2/2022)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60443891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:31
Código de Controle do Documento: 8082d7a9-4e15-4ebd-bfb7-07e59ee4d6ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.258.242 / RJ

Número Registro: 2026/0049824-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01696478220238190001 169647822023819000l 202525404265

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOELMIR ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOELMIR ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60729913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 671edab1-3fae-4291-952c-19645b0eb632

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 671edab1-3fae-4291-952c-19645b0eb632